

(Revogada pela Lei n.º 10.809, de 27 de junho de 1983)

~~LEI N.º 10.452, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1980 — D.O. DE
24/11/80~~

~~Modifica dispositivos da Lei n.º
10.122, de 14 de outubro de
1977.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ~~

~~Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu
sanciono e promulgo a seguinte lei:~~

~~Art. 1.º — Os arts. 2.º, 3.º, § 2.º, 4.º, 8.º, 12, Parágrafo
Único e 15, incisos I e II da Lei n.º 10.122, de 14 de outubro de 1977,
passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"Art. 2.º — A Carteira de Previdência Parlamentar concederá
pensão aos segurados, representada, por uma renda mensal e
vitalícia proporcional ao tempo de contribuição, na razão de 1/25
(hum vinte e cinco avos) sobre o valor dos subsídios — parte fixa e
parte variável dos Deputados Estaduais, por ano de contribuição.~~

~~Art. 3.º —~~

~~§ 2.º — O Segurado da Carteira de Previdência Parlamentar,
investido no cargo de Governador ou Vice-Governador do Estado, que
requerer no prazo estabelecido no parágrafo anterior, passará à
categoria de contribuinte facultativo, incidindo a contribuição sobre o
subsídio e representação que perceba, cuja pensão terá igual valor.~~

~~Art. 4.º — O contribuinte facultativo responderá pelo valor
integral das contribuições recolhidas à Carteira correspondente a 14%
(quatorze por cento) dos subsídios — parte fixa e parte variável — dos
Deputados Estaduais e, se for o caso, de Governador e Vice-
Governador.~~

~~Art. 8.º — Os benefícios concedidos por esta Lei serão
reajustados sempre que alterado o valor dos subsídios — parte fixa e
parte variável — dos Deputados, os quais poderão ser acumulados
com pensões e/ou proventos de qualquer outra natureza.~~

~~Art. 12 —~~

~~Parágrafo Único — Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II,
a pensão parlamentar devida ao cônjuge do contribuinte ou
pensionista se transferirá em partes iguais, as filhas inuptas e/ou aos
filhos menores ou incapacitados física ou mentalmente.~~

~~Art. 15 —~~

~~I — Contribuição dos inscritos referidos no art. 2.º, caput,
desta Lei, no valor correspondente a 7% (sete por cento) dos
subsídios — parte fixa e parte variável — dos Deputados Estaduais,
descontado em folha de pagamento.~~

~~II — Contribuição da Assembléia Legislativa, no valor 7% (sete por cento) dos subsídios dos contribuintes obrigatórios, mediante consignação na dotação orçamentária do Poder Legislativo, verba recolhida mensalmente ao IPEC à conta da Carteira instituída por esta Lei".~~

~~Art. 2.º — O segurado, contribuinte ou pensionista, que pretender beneficiar-se com o aumento do valor da pensão prevista no art. 2.º da Lei n.º 10.122, de 14 de outubro de 1977, (com a redação dada pelo art. 1.º desta Lei) deverá recolher à Carteira da Previdência Parlamentar, integralmente, a diferença das respectivas contribuições.~~

~~§ 1.º — O pagamento da diferença referida neste artigo poderá ser feito em até 12 (doze) contribuições mensais, iguais e sucessivas, mediante requerimento do interessado ao Presidente do IPEC, a ser formulado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da vigência da presente Lei, observados os percentuais estabelecidos no art. 4.º e art. 15, inciso I, desta Lei.~~

~~§ 2.º — O não recolhimento da diferença implica em opção do segurado pelo regime de contribuição e benefícios vinculados à parte fixa dos subsídios.~~

~~Art. 3.º — Após o recolhimento da 300ª (tricentésima) contribuição mensal, o segurado fará jus à pensão integral, cujo pagamento não será alcançado pela restrição constante no art. 7.º, da Lei n.º 10.122, de 14 de outubro de 1977.~~

~~Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, aos 24 de novembro de 1980.~~

~~**VIRGÍLIO TÁVORA**
Liberato Moacyr de Aguiar
Ozias Monteiro~~

Categoria da Lei: Ordinária.

Temática: Previdenci Social e Saúde.

Palavras-chave: LEI N.º 10.452, REVOGADA, Lei n.º 10.809, de 27 de junho de 1983.